



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1015344-44.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

**I**

Trata-se de ação civil pública (petição inicial protocolizada em 20.3, às 16h52m), distribuída às 17h e trazida à conclusão às 17h43m.

Alega-se na ação que:

- se está a vivenciar pandemia por COVID-19;
- há centenas de casos de contaminação já contabilizados no Brasil além de óbitos, o que se dá em propagação similar a de países europeus, havendo, contudo, suspeita de muitos casos sequer não contabilizados;
- a COVID-19 tem altíssima propagação;
- o Estado de São Paulo e sua capital têm concentrado os casos de contágio por COVID-19;
- é fundamental à prevenção adotar medidas de isolamento social com diminuição de circulação de pessoas;
- há recomendações e decretos expedidos em âmbitos estadual e municipal (paulistano) à guisa de concretizar este isolamento social, porém *“decretos sem sanção e singelas recomendações não possuem o condão de evitar aglomerações, colocando em xeque as medidas adotadas e principalmente, a possibilidade de contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, o que certamente impedirá o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares”*;
- *“é sabido e notório o grande número de fiéis de tais igrejas, que estão localizadas em vários bairros da cidade de São Paulo, no estado de São Paulo e em todo o país, sendo que somente o templo de Salomão, na Av. Celso Garcia, na cidade de São Paulo, permite a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*presença de 4.000 pessoas por culto, inferindo-se a potencialidade do contágio do coronavírus para vários cidadãos do município de São Paulo”;*

*- “a suspensão imediata de qualquer atividade não essencial e de eventos religiosos (sejam missas ou reuniões diversas), fundamentada no interesse público, se faz ainda mais necessária quando é notório e sabido o déficit de médicos no SUS e que o número de leitos - geral e os de UTI - na cidade de São Paulo são insuficientes para o dia a dia da população e não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal. Mais, na reunião efetuada pela Promotoria com a Secretaria Municipal de Saúde, nos foi informado de que, naquela data, somente estavam vagos 100 leitos de UTI no sistema municipal público de saúde”; e*

*- “a mera recomendação para suspensão de atividades religiosas e outras atividades que impliquem no deslocamento de pessoas, em momento de transmissão comunitária do contágio, se revela inadequada e ineficiente, tanto que líderes religiosos, como acima demonstramos, afirmam que somente cessariam suas atividades com a intervenção judicial, diante da ausência de medidas coercitivas por parte da Administração”.*

Face a tanto, requereu-se a concessão de liminar a fim de que se imponha aos réus (i) obrigação de fazer no sentido de, “no exercício de seu poder de polícia, em caso de descumprimento das determinações contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19, efetuar a imediata fiscalização e aplicação das sanções administrativas/sanitárias, inclusive com a interdição administrativa dos estabelecimentos, caso necessário, e comunicação dos fatos à autoridade policial competente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (ii) “em atenção aos princípios da transparência e da publicidade administrativa, aditar os decretos já publicados para contenção da COVID-19, para que neles constem expressamente todas as sanções referidas no item 'A' supra, adotando-se a mesma prática em decretos futuros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (iii) “encaminhar ... cópias das eventuais autuações mencionadas no item 'A' para juntada nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (iv) “considerando que em relação aos cultos religiosos não se deu a expedição de decreto, mas mera recomendação verbal via imprensa pelo Sr. Governador do Estado, e tendo em vista a proximidade do final de semana quando se realizam a maioria dos cultos religiosos, determinar medidas administrativas urgentes para garantir a suspensão imediata dos cultos/serviços religiosos em geral, bem tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo, sanitário e penal para que líderes religiosos, dentre os quais Silas Malafaia e Edir Macedo, não convoquem seus fiéis e seguidores para a celebração de cultos ou outros atos religiosos em suas igrejas/templos situadas na cidade e no Estado de São Paulo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, (v) “publicar, nos sites da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, diariamente, os dados epidemiológicos de evolução da COVID 19: o número de contagiados, o número de suspeitos, e o número de mortes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” e (vi) “publicação das medidas adotadas no item 2 e 3, nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

10.000,00 (dez mil reais)".

É a síntese da ação.

Decido sem prévia oitiva dos réus, pena de perecimento do objeto da ação, dada a gravidade do quanto nela é cuidado e tendo presente que "*a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010*" (STJ, AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

**I**

São fatos **notórios** (i) a extrema rapidez de propagação da COVID-19 por vários países e, em cada um, em seu respectivo território, daí já haver caracterização de pandemia, (ii) o consequente risco de sobrecarga (em realidade, colapso) do sistema de saúde por número elevado de atendimentos e/ou internações, especialmente a reclamar cuidados intensivos (UTI) - isto em País, Estados e Municípios (capital e outros) que não dispõem de recursos materiais e humanos sequer para cuidar de situações outras pré-pandemia - e (iii) o crescente número de infectados e tendência - igualmente alarmante - de aumento de número de óbitos.

**Não** se há, pois, exigir prova a respeito.

**Tampouco** se há exigir prova ou se a tem por **suficiente** - para a cognição sumária que ora cabe exercitar - por exemplos de países como China e Coréia do Sul sobre constituir **medida básica** para "*achatar a curva de contágio*" a de isolamento social, ainda que não seja ela suficiente (outras várias têm de ser tomadas em paralelo) e nem seja de resultados infalíveis, mesmo porque está-se a falar em inédito tipo de pandemia a cujo respeito não há literatura médico-científica definidora de protocolos de conduta.

Sob este contexto, **configurada** está a **probabilidade** do direito alegado quanto à **premente necessidade** de medidas **contundentes** para dar-se **efetividade** àquela medida de isolamento social, tendo para tanto presente os arts. 196 e 197, ambos da Constituição Federal ("*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação***" e "*Art. 197. São de **relevância pública** as **ações** e serviços de **saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização** e **controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*") e o art. 3º da Lei Federal n. 13.979/20 ("*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - **isolamento**;*)”, com o que **não se compatibilizam** meras **recomendações** (inclusive quanto a cultos religiosos e, ainda a agravar a situação, feitas verbalmente) e nem mesmo **determinações** que se façam **sem** previsão **expressa** e **inequívoca** de imposição de **medidas coercitivas e punitivas**.

Frise-se, neste passo, haver notícia de que “*estudos mostram que apenas um dia de demora na adoção de medidas pode gerar dezenas de milhares a mais de infecções — é bom lembrar que apenas um evento religioso na Coreia do Sul gerou 3 mil testes positivos*”<sup>1</sup>.

O perigo da demora é palmar, bastando ter em vista estatísticas de contágio, de atendimentos e internações hospitalares e de óbitos, aqui e em outros países, bem como o risco (senão o fato de que haverá) colapso de sistema de saúde.

**Dado o exposto, defiro a liminar a fim de:**

(i) **ordenar** que, no caso de descumprimento das **determinações** contidas nos decretos publicados visando a contenção da COVID-19 [Decretos Estaduais de ns. 64.862, 64.864 e 64.865, todos de 2020, **particularmente** quanto ao **art. 4º, III**, do **primeiro** decreto referido, conforme redação dada pelo **último**, e Decreto Municipal de n. 59.285 (arts. 1º e 3º), de 2020], sejam efetivadas medidas de imediata **fiscalização** e **aplicação** das **sanções administrativas/sanitárias**, inclusive **interdição** administrativa dos estabelecimentos, se **necessário**, **lavratura** de **auto** de **infração**, **imposição** de **multa** e **comunicação** dos fatos à autoridade policial competente, conforme disposto na Lei Estadual n. 10.083/98 (art. 112) e na Lei Municipal n. 13.725/04 (art. 118), pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu;

(ii) **determinar**, por conta dos princípios da transparência e da publicidade administrativas, que sejam **aditados** os decretos já publicados para contenção da COVID-19 de modo a neles **constar expressamente** a **possibilidade** de **aplicação** das **sanções** referidas no precedente item na conformidade das já citadas Lei Estadual n. 10.083/98 e Lei Municipal n. 13.725/04, adotando-se a **mesma prática** em **decretos futuros**, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu;

(iii) **determinar** que se façam **encaminhar** a este Juízo cópia das eventuais **autuações** feitas nos termos do item (i) acima para juntada nestes autos, pena de multa de R\$ 3.000,00 por ato omissivo a cada réu;

(iv) **determinar** que se adotem **medidas em âmbitos administrativo e sanitário destinadas à suspensão e proibição de realização de missas, cultos ou quaisquer atos religiosos, em âmbito estadual e, por corolário, no âmbito de cada município integrante do Estado de São Paulo, que impliquem reunião de fiéis e seguidores em qualquer número em igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo, adotando**, ainda, **providências** cabíveis

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/20/analise-um-dia-de-demora-para-frear-covid-19-pode-gerar-milhares-de-casos.htm?cmpid=copiaecola>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nos **âmbitos administrativo, sanitário e penal** quanto a **quaisquer líderes e/ou responsáveis por igrejas, templos e casas religiosas de qualquer credo que façam convocações para realização dos atos religiosos ora proibidos e, portanto, contrárias a esta liminar**, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada réu;

(v) **determinar** que se faça **publicar** nos sites das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de São Paulo, **diariamente, dados epidemiológicos** de evolução da COVID 19 (número de contagiados, número de casos suspeitos e número de mortes, pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a cada réu; e

(vi) **determinar** que se faça a **publicação** das medidas adotadas conforme os precedentes itens nos meios de comunicação e sites oficiais da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Autorizo sirva esta decisão como ofício a fim de que, visando seu cumprimento **imediato** pelas respectivas Secretarias de Saúde e órgãos da área de segurança pública e de vigilância sanitária, se o faça encaminhar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à Municipalidade de São Paulo, devendo haver divulgação **imediata**, para a primeira ré (FESP), desta decisão aos demais órgãos fracionários de sua esfera (em âmbitos de saúde, vigilância sanitária e de segurança pública) nos Municípios do interior do Estado de São Paulo, comprovando-o em até 24 horas.

Citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**